CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2FEN-9VPS-7P2Y-7XNV

A C Ó R D Ã O

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

Processo: TC-015578.989.26-1

Representante: Cassia de Carvalho Fernandes

Representada: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 44/2026, do tipo menor preço global, destinado à *contratação de serviços de telemedicina e telessaúde, contemplando consultas médicas, exames e monitoramento de pacientes, em caráter complementar à rede municipal de saúde.*

Responsável: Antonio Gilberto Filippo Fernandes Junior (Prefeito)

Subscritor do edital: Francisco Ricardo de França Oliveira (Diretor de Licitações)

Valor estimado da contratação: R$ 2.321.281,44.

Advogada cadastrada no e-TCESP: Cassia de Carvalho Fernandes (OAB/SP nº 316.679), Marciano Valezzi Junior (OAB/SP nº 112.921).

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEMEDICINA E TELESSAÚDE. LOTE ÚNICO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA SUFICIENTE PARA O AGRUPAMENTO DE PRESTAÇÕES DE NATUREZAS DISTINTAS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A VEDAÇÃO GENÉRICA À SUBCONTRATAÇÃO E A PREVISÃO DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES POR TERCEIROS. PLATAFORMA TECNOLÓGICA. EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE INJUSTIFICADA. ADMISSIBILIDADE DE SOLUÇÕES LICENCIADAS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. INDEFINIÇÃO DAS PARCELAS RELEVANTES E DOS QUANTITATIVOS EXIGIDOS. PROVA DE CONCEITO. LEGITIMIDADE DO PROCEDIMENTO. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E PREVIAMENTE

DIVULGADOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS RELATIVOS À ESTIMATIVA DE QUANTITATIVOS, À EXECUÇÃO DOS TREINAMENTOS E AOS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO RECURSAL. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE MOTIVAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de outubro de 2026, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira e do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, **julgar parcialmente procedentes** as impugnações, determinando que a Administração, caso pretenda prosseguir com o certame, adote as medidas corretivas constantes no corpo do voto, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório, notadamente os relacionados aos tópicos cuja correção foi determinada.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Determina, por fim, transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2FEN-9VPS-7P2Y-7XNV

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE

CARLOS CEZAR
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2FEN-9VPS-7P2Y-7XNV